

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com a finalidade de aprimorar os critérios de governança, gestão de riscos, transparência e controle aplicáveis a operações de investimento relevantes realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para aprimorar os critérios de governança, gestão de riscos, transparência e controle aplicáveis às operações de investimento relevantes realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. As operações de investimento relevantes realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista ficam submetidas a requisitos adicionais de governança, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se operação de investimento relevante aquela que, isolada ou cumulativamente, preencha qualquer dos seguintes requisitos:

I – valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da entidade, ou a 10% (dez por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior;



II – implique aquisição, alienação ou constituição de participação societária, direta ou indireta, com transferência ou perda de controle societário;

III – acarrete exposição relevante a riscos financeiros, operacionais, regulatórios ou reputacionais incompatível com o perfil ordinário de risco da entidade.

§ 2º Outras operações não enquadradas no § 1º podem ser qualificadas como relevantes, mediante decisão fundamentada das áreas de gestão de riscos e de governança, quando houver demonstração objetiva de aumento significativo da exposição ao risco global da entidade.”

“Art. 13-B. As operações de investimento relevantes, definidas no art. 13-A, devem ser instruídas com documentação técnica compatível com sua complexidade, materialidade e perfil de risco.

§ 1º A documentação de que trata o caput deve conter, no mínimo:

I – análise de viabilidade econômico-financeira da operação;

II – identificação, mensuração e avaliação dos principais riscos envolvidos;

III – avaliação de aderência ao planejamento estratégico e ao interesse público da entidade;

IV – projeções de impacto sobre liquidez, endividamento e sustentabilidade econômico-financeira;

V – descrição das premissas relevantes, metodologias adotadas e principais incertezas associadas;

VI – análise de alternativas razoáveis à operação, com justificativa técnico-econômica da opção escolhida em relação às demais alternativas eventualmente consideradas.”



“Art. 13-C. A política interna de governança e de gestão de riscos das empresas públicas e sociedades de economia mista deve estabelecer:

I – limites máximos de exposição e concentração por ativo, contraparte, grupo econômico e setor de atividade econômica;

II – diretrizes de diversificação e mitigação de riscos, com estabelecimento de limites de concentração e exposição a fatores de risco relevantes;

III – mecanismos de monitoramento contínuo, mensuração de desempenho e avaliação dos resultados dos investimentos, com base em indicadores de performance e risco previamente estabelecidos.

§1º Nas operações de investimento relevantes, deve ser assegurada a segregação de funções entre proposição, análise de riscos, conformidade, deliberação e execução, vedada a acumulação de funções incompatíveis, especialmente entre análise de riscos e execução operacional, admitida exceção apenas mediante justificativa técnica expressa e fundamentada, observados critérios operacionais de organização e controle interno definidos em regulamento.

§2º As operações de investimento relevantes, quando submetidas ao Conselho de Administração, devem ser aprovadas por maioria qualificada de seus membros, nos termos definidos no estatuto social da entidade e em sua política de governança e gestão de riscos, observado o disposto nesta Lei.”

“Art. 13-D. A realização de operação de investimento relevante sem observância do disposto nesta Lei que causar lesão à empresa pública ou à sociedade de economia mista constitui



ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 3º A regulamentação poderá estabelecer critérios diferenciados para identificação de operações de investimento relevantes, parâmetros de materialidade e risco, conteúdos mínimos de documentação e procedimentos de governança, gestão de riscos, controle interno e segregação de funções aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista, em conformidade com o porte, a complexidade e o perfil de risco da entidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), mediante o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão de riscos, transparência e controle aplicáveis às operações de investimento realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Embora a legislação vigente contemple importantes diretrizes de governança corporativa e estabeleça princípios gerais de governança, gestão de riscos e controles internos, a crescente complexidade das operações financeiras, societárias e patrimoniais conduzidas por entidades estatais tem evidenciado a necessidade de aprimoramento dos instrumentos destinados à avaliação, monitoramento e mitigação de riscos associados à alocação de recursos públicos.

A necessidade de elevar o rigor técnico é evidenciada por fatos recentes sob fiscalização parlamentar, como os apurados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados no Ofício Presidencial n.º 39/2026 – CDE. O documento solicitou esclarecimentos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre aportes em ativos estruturados pelo Banco Master S.A. realizados por estatais fluminenses.



Conforme apontado em resposta técnica da CVM, o caso do Rioprevidência apresentou inconsistências e descumprimento de limites prudenciais. Em contraste, a CVM confirmou que na CEDAE não foram encontradas inconsistências em seus processos internos, o que demonstra que a existência de mecanismos de controle robustos é capaz de proteger o patrimônio público. Essa disparidade de resultados dentro do mesmo ente federativo reforça a urgência de uma norma federal uniforme: o sucesso de governança observado na CEDAE não deve ser uma exceção baseada em boas práticas isoladas, mas uma regra legal obrigatória para todas as estatais.

Nessa direção, esta proposição estabelece parâmetros mínimos para identificação de operações de investimento relevantes e reforça a adoção de políticas estruturadas de governança e gestão de riscos. Em consonância com os deveres de diligência e de atuação informada dos administradores previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), a medida contribui para o fortalecimento das práticas de governança e gestão de riscos nas empresas estatais.

A finalidade, portanto, é assegurar que decisões com potencial impacto significativo sobre a situação econômico-financeira da entidade sejam precedidas de adequada análise técnica, avaliação de riscos e demonstração de aderência ao planejamento estratégico e ao interesse público que justifica a atuação estatal.

Para assegurar a observância dessas regras, o projeto deixa expresso que o descumprimento dos mecanismos de governança, gestão de riscos, transparência e controle ora propostos constitui ato de improbidade administrativa se causar lesão à empresa pública ou à sociedade de economia mista.

Importante destacar que o texto mantém a cautela de preservar a autonomia administrativa e a diversidade operacional das empresas estatais, permitindo que a futura regulamentação considere as peculiaridades relacionadas ao porte, à complexidade e ao perfil de atuação de cada entidade.

Entendemos, dessa forma, que a iniciativa contribui para o fortalecimento da governança corporativa das empresas estatais, para a



melhoria da qualidade dos processos decisórios e para a proteção do patrimônio público, promovendo maior transparência, eficiência e segurança na gestão dos recursos sob responsabilidade dessas entidades.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)

